



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

1

REQUERIMENTO N.º RQ 1965 /2012

L I D O
Em 01/11/12
Assessoria de Planário

(Autor: Deputado Robério negreiros)

Requer seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 909/2008, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 95, inciso V, alínea f, combinado com o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 909/2008, de autoria da deputada Eliana Pedrosa.

Levand 16 Def

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1965 / 2012
Fis. Nº 01 Bete

O Projeto de Lei nº 909/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Distrito Federal de automóveis das empresas de locação que operam no âmbito do Distrito Federal, cria obrigações já estabelecidas em Leis Distritais, cópias em anexo, quais sejam:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº
Fis. Nº

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



- Lei nº 2.204/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos pertencentes às empresas locadoras serem licenciadas no Distrito Federal ; e

- Lei nº 4.396/2009 que torna obrigatório o emplacamento no Distrito Federal dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Informe-se, por oportuno, que a Lei nº 2.204/1998 contempla o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 909/2008, qual seja o de obrigar as empresas locadoras de veículos estabelecidas ou com filial no DF a licenciarem e emplacarem seus veículos nesta unidade da Federação, recolhendo, por consequência objetiva e legal, o pertinente Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos cofres do Distrito Federal. E a Lei nº 4.396/2009 obriga o Governo do Distrito Federal a locar, tão-somente, veículos prestadores de serviços emplacados nesta unidade da Federação.

Tendo em vista a existência de legislação local sobre a obrigação tratada no **Projeto de Lei nº 909/2008**, pode-se afirmar que o Plenário desta Casa já se pronunciou sobre a matéria ao deliberar sobre os projetos de leis que deram origem às leis referidas.

O Regimento Interno desta Casa, ao fixar normas relativas às possibilidades de declaração de prejudicialidade, determina, in verbis:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

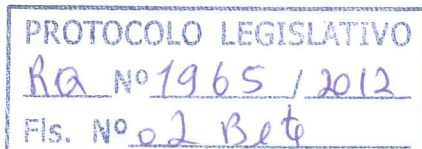
I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

(grifei)

Segue em anexo ao requerimento em comento, **NOTA TÉCNICA** elaborada pela Sra. Tânia Maria da Silva Oliveira, Consultora Legislativa desta Casa.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





Do exposto, e com a finalidade de colaborar com a promoção da eficácia e da eficiência do processo legislativo desta Casa, solicitamos a Vossa Excelência seja deferido este Requerimento, ouvido o Plenário, nos termos regimentais.

Sala das sessões, em de outubro de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

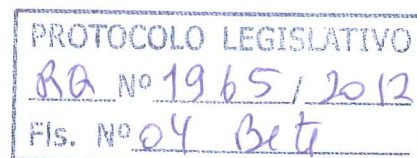




ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 909/2008
SOLICITANTE: Deputado Robério Negreiros



Foi solicitada a esta Assessoria Legislativa a elaboração de minuta de parecer, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 909/2008, de autoria da deputada Eliana Pedrosa, que obriga as empresas de locação de automóveis que efetuam suas atividades no Distrito Federal a emplacar seus veículos nesta unidade da Federação.

A proposição estabelece, ainda, a obrigação de as empresas locadoras prestarem informações ao DETRAN-DF sobre seus veículos, que ficarão sujeitos a apreensão e multa se locados no Distrito Federal em desacordo com as normas fixadas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 909/2008 obriga as secretarias de Estado, autarquias e demais órgãos do Distrito Federal a locarem exclusivamente veículos registrados e licenciados no DF. Esta obrigação deverá constar, expressamente, dos editais de licitação e dos contratos administrativos que tenham por objeto a locação de veículos para uso dos órgãos.

Na justificação, afirma a autora que as locadoras do Distrito Federal licenciam seus veículos em outras unidades da Federação, por razão de natureza tributária, deixando, portanto, o DF de arrecadar o IPVA relativo àqueles veículos. Assim sendo, considera que *o Distrito Federal não pode prescindir de tais recursos* e informa que vários Estados já adotaram a medida contemplada pela proposição em exame.

Ao efetuar pesquisa, no Sistema de Informações Legislativas – LEGIS, sobre eventual tramitação nesta Casa de matéria idêntica ou similar à do projeto em exame, bem como sobre legislação distrital pertinente, detectamos a existência das seguintes leis distritais, em vigor:

- **Lei nº 2.204/1998**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos pertencentes às empresas locadoras serem licenciadas no Distrito Federal*; e

- **Lei nº 4.396/2009** que *torna obrigatório o emplacamento no Distrito Federal dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal e dá outras providências*. (cópias em anexo)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Informe-se que a Lei nº 2.204/1998 contempla o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 909/2008, qual seja o de obrigar as empresas locadoras de veículos estabelecidas ou com filial no DF a licenciarem e emplacarem seus veículos nesta unidade da Federação, recolhendo, por consequência objetiva e legal, o pertinente Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos cofres do Distrito Federal. E a Lei nº 4.396/2009 obriga o Governo do Distrito Federal a locar exclusivamente veículos prestadores de serviços emplacados nesta unidade da Federação.

O Regimento Interno desta Casa, ao dispor sobre o instituto da declaração de prejudicialidade, determina, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

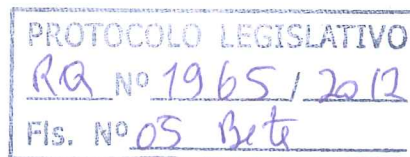
I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. (grifamos)

Assim sendo, deixamos de encaminhar a minuta de parecer solicitada e sugerimos seja apresentado requerimento pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 909/2008, minuta anexa, colocando-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Brasília, 29 de junho de 2012.

TÂNIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Consultora Legislativa



**LEI Nº 2.204, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos pertencentes às empresas locadoras serem licenciados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas locadoras de veículos estabelecidas ou com filial no Distrito Federal obrigadas a licenciar sua frota local nesta capital.

Parágrafo único. As empresas locadoras encaminharão anualmente relatório à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, especificando o modelo e a placa dos veículos da sua frota e, imediatamente, qualquer alteração posterior.

Art. 2º Em caso do não cumprimento desta Lei, a empresa locadora fica sujeita à multa no valor de R\$9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais).

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta norma implica cassação do alvará de funcionamento da empresa infratora.

Art. 3º As empresas que se enquadram nesta Lei têm prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º.

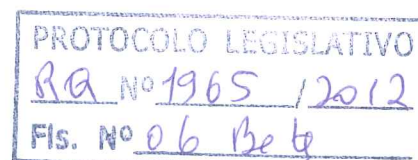
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.





LEI Nº 4.396, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Torna obrigatório o emplacamento no Distrito Federal dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de locação de veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal é obrigatório que esses veículos sejam emplacados no Distrito Federal.

Art. 2º Os contratos de locação de veículos deverão seguir os padrões de emplacamento do Distrito Federal.

Art. 3º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/8/2009.

